



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724192/2010-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.266 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CAROLINA PAZ MUNOZ DONOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Cruz Vermelha Brasileira a informar os rendimentos tributáveis pagos à contribuinte no ano calendário 2005 (matriz e filiais), com a apresentação da documentação comprobatória correspondente.

A recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 62/71) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2005. O lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução, conforme detalhado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

As alegações apresentadas na Impugnação (e-fls. 75/79) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 181/188):

- tendo em vista que tentou transmitir uma declaração retificadora em 11.08.2010, que foi bloqueada pelo sistema da RFB, e tendo em vista

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.266 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.724192/2010-91

- em relação às glosas de despesas com dependentes, saúde e instrução, mais uma vez é instada a fazer prova da dependência dos enteados, considerando haver um verdadeiro preconceito da Receita Federal contra s uniões homoafetivas.

Alega que mantém desde 1998 união estável com Márcia de Fátima Francisco, vivendo com seus filhos Ana Cláudia, Alysson e Camila sob o mesmo teto, como família. Assim, Márcia é sua companheira e os menores são seus enteados, de modo que todos eles são dependentes para efeitos fiscais, como determina a legislação, podendo ser deduzidas também as despesas médicas e com instrução a eles referentes;

- o valor dos rendimentos declarados recebidos da Cruz Vermelha Brasileira é aquele que conta no Informe de Rendimentos, de R\$ 8.415,73, documento hábil e idôneo à comprovação do valor recebido, o qual foi desconsiderado pelo auditor-fiscal, que se baseou na DIRF, onde consta o valor de R\$ 16.831,46, sendo que o ônus de provar que o que consta no Informe não é o correto seria da fiscalização, ônus do, qual não se desincumbiu;

- quanto às alegadas omissões de rendimentos referentes aos valores recebidos do “Comando do Exército” e da “Fundação UFPR”, procede a alegação, embora a omissão tenha sido causada pelo atraso no envio dos comprovantes de rendimentos pelas citadas fontes pagadoras.

Contudo, não concorda com a multa a ser aplicada, que deverá ser a de mora, visto que foi impedida, arbitrariamente pela Receita de efetuar a sua declaração retificadora, devendo ser procedida a diligência acima requerida;

- requer o deferimento do parcelamento na forma preconizada pela Lei nº 10.522/02.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 20ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sendo a Dirf documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos outros elementos robustos de prova que contrariem a informação da Dirf na qual se baseou o lançamento, aquela deve prevalecer, mantendo-se o crédito tributário apurado.

UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO COM COMPANHEIRO. PROVA.

Para fins de comprovação da relação com companheiro é necessária a prova de coabitação. Para tanto, todavia, o Contribuinte deve demonstrar, de forma inequívoca, a existência da vida em comum por período igual ou superior ao acima referido.

ENTEADOS. DEPENDENTES.

Só podem figurar como dependentes na declaração os filhos de companheira com a qual o contribuinte comprove a vida em comum por mais de cinco anos.

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. NÃO DEPENDENTES.

Não comprovada a condição de dependentes das pessoas a que se referem as despesas médicas e com instrução, glosa-se a dedução de tais despesas.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.266 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.724192/2010-91

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/02/2015 (e-fls. 193), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 10/03/2015 (e-fls. 204/211, 213) contendo os argumentos sintetizados através dos excertos a seguir reproduzidos:

III.1) Das despesas com dependentes, médicas e com instrução

Quanto a essas despesas, não há qualquer dúvida que elas existem, estão documentalmente comprovadas e se referem a despesas realizadas em favor de Márcia de Fátima Francisco e seus filhos Ana Cláudia Francisco, Alysson Lenon Silva e Camila Silva.

A contribuinte, ora recorrente, alegou durante todo o curso do processo que vive (coabita), em União estável, com Márcia de Fátima Francisco e seus filhos (vivendo sob o mesmo teto) desde 1998.

O próprio voto condutor do acórdão ora recorrido reconhece que eles seriam juridicamente dependentes da contribuinte se fosse comprovada a União estável. Apenas afirma que não há nos autos prova de tal União.

Segundo o que consta à fl. 187, in verbis, "...a legislação permite a dedução de enteados, filhos de companheira do contribuinte, mesmo em uniões homoafetivas, como reconhecido pelo Parecer PGFN/CAT nº 1.503/2010" (grifo nosso).

Então a questão se resume a se há ou não prova de União estável

[...]

Não existe (ou ao menos não era possível à época a existência dela) uma escritura pública declarando que duas pessoas vivem uma União Estável Homoafetiva.

Consta dos autos (fls. 94 a 96), a declaração de três pessoas distintas (vizinhas da contribuinte e de sua companheira, portanto conhecedoras da situação) que afirmam em um documento que a contribuinte e Márcia de Fátima Francisco "vivem juntas como família desde 1998".

Não há no procedimento administrativo fiscal momento para oitiva de testemunha, motivo pelo qual foram apresentadas declarações escritas para instruir o processo. E a prova testemunhal é sabidamente cabível como prova de tais relações, sendo alias a prova mais comum em juízo. Se a DRJ quisesse, poderia ter diligenciado para que tais pessoas ratificassem ou não suas declarações, mas não teve qualquer interesse em fazê-lo, simplesmente negando qualquer valor probatório aos depoimentos apresentados.

Não fosse isso, farta documentação acostada aos autos comprova que a contribuinte arca com as despesas dos filhos de sua companheira (contratos de prestação de serviços educacionais, planos de saúde, etc).

[...]

III.2) Da teórica omissão de rendimentos recebidos da Cruz Vermelha Brasileira

A contribuinte declarou, com base no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, rendimentos tributáveis: recebidos da Cruz Vermelha do Brasil no ano de 2005 no valor de R\$ 8.415,73.

O Auto de Infração afirma que consta que a fonte pagadora CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, CNPJ 33.651.803/0001-65 enviou DIRF onde constam informados para o contribuinte R\$ 16.831,46 de rendimentos tributáveis e R\$ 61,04 de IRRF, o que teria ensejado a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 8.415,73.

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.266 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.724192/2010-91

O ônus de provar a omissão de receita é do Fisco. O contribuinte apresentou documento demonstrando de onde veio o valor por ele declarado. A prova de que essa informação estaria errada seria do Fisco.

[...]

O documento que deve basear a declaração do contribuinte é COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (fl. 171) e foi nele que o contribuinte se baseou. Para negar-lhe validade é necessário se basear em provas (não em mera declaração unilateral de quem muda o conteúdo do que declara várias vezes) documentais robustas, que não existem no caso.

[...]

III.3) Do arbitrário bloqueio da transmissão de uma Declaração Retificadora

Afirma o ilustre julgador que o contribuinte não provou que tentou transmitir uma declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal.

Nada mais equivocado: os documentos às fls. 07 e 93 demonstram que o contribuinte tentou transmitir uma declaração em 11/08/2010 (conforme anota a lápis na folha 07 o auditor que lavrou o auto, mesmo dia da ciência do início do procedimento fiscal).

Ocorre que tal tentativa ocorreu antes da ciência, só que o sistema da receita já se encontrava bloqueado (provavelmente desde a confecção da intimação, o que é completamente ilegal).

Na impugnação foram solicitadas diligências para que se comprovasse desde quando a RFB tinha bloqueado o sistema, o que comprovaria que o contribuinte, mesmo mantendo sua espontaneidade, foi irregularmente impedido de retificar sua declaração.

[...]

Se estava espontâneo, podia ter retificado a declaração. E assim agindo, o imposto a pagar relativo a rendimentos não declarados (sobre o qual não há controvérsia e que foi separado deste processo) deve ser pago com multa de mora e não de ofício. Assim, o auto de infração deve ser cancelado também quanto a essa parte.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos referente à fonte pagadora Cruz Vermelha Brasileira com base nas informações consignadas na DIRF de sua matriz, CNPJ 33.651.803/0004-08 (e-fls. 64).

A contribuinte, por sua vez, preencheu a Declaração de Ajuste Anual conforme valores indicados no comprovante de rendimentos fornecido pela filial de CNPJ 33.651.803/0004-08 (e-fls. 03, 171).

Diante da divergência entre os elementos trazidos aos autos e em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Cruz Vermelha Brasileira a informar os rendimentos tributáveis pagos à contribuinte no ano calendário 2005 (matriz e filiais), com a apresentação da documentação comprobatória correspondente.

Fl. 5 da Resolução n.º 2002-000.266 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.724192/2010-91

A recorrente deverá ser cientificada da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll